

TECNOLOGIA E (NOVOS) CAPITALISMO(S) À LUZ DA TEORIA DESENVOLVIMENTISTA SCHUMPETERIANA: SATISFAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO CONSTITUCIONAIS

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-152>

Data de submissão: 10/11/2024

Data de publicação: 10/12/2024

Euler Paulo de Moura Jansen

Mestrando em Direito e Sustentabilidade (UNIPÊ/PB),
Especialista em Direito Processual Civil (PUC/RS) e em
Gestão Jurisdicional de Meios e de Fins (UNIPÊ/PB).

Juiz de Direito em Bayeux/PB.

E-mail: euler.jansen@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-6990-5747>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9764859574397603>

RESUMO

Este artigo investiga como novas formas de capitalismo, especificamente o capitalismo consciente e o capitalismo de stakeholders, se relacionam com os conceitos constitucionais de sustentabilidade e inovação no Brasil, analisados à luz da teoria do desenvolvimento econômico de Joseph Schumpeter. A teoria de Schumpeter, que destaca a inovação como motor do desenvolvimento por meio do processo de "destruição criativa", serve como base para avaliar a compatibilidade desses modelos capitalistas com os princípios estabelecidos nos artigos 218, 219 e 225 da Constituição Federal. O estudo adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, examinando a teoria de Schumpeter, os fundamentos do capitalismo clássico e suas críticas, e comparando-os com as novas correntes capitalistas. Conclui-se que esses modelos têm o potencial de promover um desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo, alinhando-se com as diretrizes constitucionais brasileiras e contribuindo para a evolução do capitalismo no contexto do século XXI.

Palavras-chave: Inovação. Sustentabilidade. Teoria do Desenvolvimento Econômico. Joseph Schumpeter. Capitalismo Consciente. Capitalismo de Stakeholders.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico tem sido moldado, ao longo dos anos, pelas complexas interações entre as forças produtivas e os modelos de organização social e econômica. O capitalismo, em suas diversas formas, sempre desempenhou um papel de destaque nesse processo, embora alvo de intensas críticas. A crítica mais recorrente ao capitalismo aponta para uma suposta indiferença em relação às questões humanas e ambientais, privilegiando o lucro acima de qualquer outra consideração. No entanto, novas correntes do capitalismo, como o capitalismo consciente e o capitalismo de stakeholders (partes interessadas), têm proposto um modelo de negócios que une responsabilidade social e ambiental à busca pelo lucro. Este artigo pretende investigar como essas novas formas de capitalismo se relacionam com os conceitos constitucionais de sustentabilidade e inovação, conforme definidos nos artigos 225, 218 e 219 da Constituição Federal, sob a ótica da teoria desenvolvimentista de Joseph Schumpeter.

Diante do cenário atual, em que as preocupações com sustentabilidade são cada vez mais urgentes, surge a questão central deste estudo: até que ponto os modelos de capitalismo consciente e de stakeholders contribuem para a concretização das orientações constitucionais de inovação e sustentabilidade, conforme a teoria de Schumpeter?

O objetivo deste trabalho é analisar a compatibilidade desses modelos de capitalismo com os conceitos constitucionais de sustentabilidade e inovação no Brasil, utilizando a abordagem desenvolvimentista de Schumpeter como referencial teórico. Especificamente, o estudo se propõe a explicar os princípios da teoria de Schumpeter, examinar os fundamentos do capitalismo clássico em contraste com os modelos de capitalismo consciente e de stakeholders, e analisar as disposições constitucionais brasileiras sobre sustentabilidade e inovação.

A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, com uma revisão detalhada da literatura acadêmica sobre a teoria de Schumpeter, o capitalismo consciente, o capitalismo de stakeholders e as disposições constitucionais relevantes. A análise crítica será usada para avaliar como esses modelos se encaixam nos conceitos de sustentabilidade e inovação previstos na Constituição Federal, com base em um exame cuidadoso dos textos normativos e doutrinários.

O artigo está estruturado da seguinte maneira: inicialmente, será apresentada uma análise detalhada da teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter, com foco nos conceitos de inovação e destruição criativa. Em seguida, serão discutidos os fundamentos do capitalismo clássico e suas críticas, contrastando-os com os princípios do capitalismo consciente e de stakeholders. Posteriormente, será feita uma análise sobre como inovação e sustentabilidade se relacionam com a Constituição Federal brasileira, destacando possíveis convergências entre os modelos capitalistas

estudados e os objetivos constitucionais de desenvolvimento. O trabalho conclui com uma reflexão sobre as implicações dessas análises para o futuro do desenvolvimento econômico no Brasil, sugerindo caminhos para equilibrar inovação, sustentabilidade e crescimento econômico em modelos capitalistas renovados.

Com essa estrutura, o texto busca não apenas contribuir para o debate acadêmico sobre o futuro do capitalismo e seu papel no desenvolvimento sustentável, mas também estimular o leitor a refletir sobre as possibilidades e desafios de um modelo econômico que se proponha inovador, sustentável e socialmente responsável.

2 TEORIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Joseph Alois Schumpeter, nascido em 1883 na Morávia, então parte do Império Austro-Húngaro - atualmente República Tcheca -, é uma figura de relevo no campo da economia, notadamente por sua teoria do desenvolvimento econômico. Formado em Direito e Economia, Schumpeter foi fortemente influenciado pelas correntes de pensamento econômico de sua época, especialmente pelo trabalho de Karl Marx e pelos economistas da Escola Austríaca. Vivendo em um período marcado por rápidas transformações industriais e sociais, Schumpeter buscou entender as forças motrizes por trás do crescimento econômico e das crises recorrentes que assolavam as economias capitalistas. Diferente de seus contemporâneos que frequentemente focavam na busca por equilíbrio e estabilidade econômica, Schumpeter via o capitalismo como um sistema intrinsecamente dinâmico e revolucionário, caracterizado por processos de mudança contínua e disruptiva.

A primeira grande contribuição de Schumpeter à teoria econômica foi apresentada em seu livro “Teoria do Desenvolvimento Econômico” (1911), onde ele delineou pela primeira vez seus conceitos centrais de inovação, empreendedorismo e destruição criativa. Posteriormente, Schumpeter expandiu e refinou essas ideias em “Capitalismo, Socialismo e Democracia” (1942), onde aprofundou suas reflexões sobre as dinâmicas do capitalismo e explorou as consequências sociais e políticas dessas dinâmicas, incluindo a relação entre capitalismo e democracia.

2.1 INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

No centro da teoria ‘do desenvolvimento econômico está a inovação, pois Schumpeter (2020, localização 1890) afirma que

o impulso fundamental que põe e mantém em funcionamento a máquina capitalista procede dos novos bens de consumo, dos novos métodos de produção ou transporte, dos novos mercados e das novas formas de organização industrial criadas pela empresa capitalista.

A inovação – que pode ser novos produtos, métodos de produção, fontes de matéria prima, mercados ou a reorganização de um setor (Schumpeter, 1997, p. 76) – é conduzida pelos empreendedores, Schumpeter distingue entre diferentes tipos de inovações. Inovações de produto envolvem a criação de novos bens ou serviços que não existiam anteriormente. Inovações de processo referem-se à introdução de novos métodos de produção que aumentam a eficiência ou reduzem os custos. Inovações de mercado envolvem a abertura de novos mercados para produtos existentes, enquanto inovações de matéria-prima dizem respeito à descoberta de novas fontes de insumos. Finalmente, inovações organizacionais envolvem mudanças na estrutura de uma empresa ou indústria que melhoraram a eficiência e a eficácia.

Para Schumpeter, a inovação não é meramente uma melhoria incremental, mas uma transformação radical que altera a estrutura do mercado e cria oportunidades econômicas, gera desenvolvimento e não apenas crescimento. As inovações não precisam ser necessariamente invenções (Schumpeter, 1997, p. 76), podem ser “combinações” – daquelas inovações às quais já nos reportamos.

No entanto, “a realização de combinações novas é ainda uma função especial, e o privilégio de um tipo de pessoa que é muito menos numeroso do que todos os que têm a possibilidade “objetiva” de fazê-lo” (Schumpeter, 1997, p. 88) e efetivamente fazem (p. 86). Neste ponto surgem os empreendedores.

Os empreendedores têm a função de realizar as inovações. Eles são indivíduos visionários que assumem riscos e exploram novas ideias, desafiando o status quo e desencadeando mudanças significativas na economia. Esses empreendedores são vistos como os principais agentes de mudança e progresso econômico. Eles não apenas introduzem novos produtos ou serviços, mas também transformam processos produtivos e estabelecem novas formas de organização empresarial, promovendo, assim, o crescimento econômico e a competitividade. Ou seja, “são um tipo especial, e o seu comportamento [...], a força motriz de um grande número de fenômenos significativos”, se diferenciando, portanto, dos meros administradores (Schumpeter, 1997, p. 88-90).

2.2 PROCESSO DE DESTRUÇÃO CRIATIVA

A “destruição criativa” ou, em algumas traduções, “destruição criadora” é um conceito fundamental na teoria schumpeteriana. Schumpeter descreve este processo como a incessante substituição de antigas estruturas econômicas por novas, onde as inovações bem-sucedidas destroem as indústrias e empresas obsoletas, criando espaço para novos produtos e serviços. Esse fenômeno, embora possa causar desestabilização e perda no curto prazo, é visto por Schumpeter como essencial

para o progresso econômico e social a longo prazo. A destruição criativa promove uma realocação eficiente de recursos e incentiva a adoção de tecnologias mais avançadas, resultando em aumentos de produtividade e na melhoria geral do bem-estar econômico e social.

Segundo Schumpeter:

A abertura de novos mercados, estrangeiros e domésticos, e a organização da produção, da oficina do artesão a firmas [...], servem de exemplo do mesmo processo de mutação industrial — se é que podemos usar esse termo biológico — que revoluciona incessantemente a estrutura econômica a partir de dentro, destruindo incessantemente o antigo e criando elementos novos. Este processo de destruição criadora é básico para se entender o capitalismo (Schumpeter, 2020, p. 131-132).

A destruição criativa é, portanto, um processo com um caráter duplo, que envolve tanto a destruição das antigas formas de organização e produção quanto a criação de novas formas mais eficientes e produtivas. Esse processo é o motor do dinamismo econômico e da inovação, permitindo que a economia se recrie adaptada às novas necessidades e evolua continuamente.

2.3 OUTROS ELEMENTOS DA TEORIA DESENVOLVIMENTISTA DE SCHUMPETER

A teoria desenvolvimentista de Schumpeter atribui um papel central aos empreendedores, considerados os agentes fundamentais na transformação econômica. São eles os responsáveis por introduzir inovações que podem assumir a forma de novos produtos, novos métodos de produção, novas fontes de matéria-prima, novos mercados ou a reorganização de um setor econômico. A inovação, portanto, é vista como o motor da economia, impulsionando o crescimento e a competitividade.

Os bancos também desempenham um importante papel nessa teoria, ao fornecer o crédito necessário para financiar as inovações. Schumpeter argumenta que o sistema bancário deve estar disposto a assumir riscos e apoiar empreendedores visionários, permitindo que novas ideias se transformem em realidade econômica. A disponibilidade de crédito é, portanto, um elemento essencial para o desenvolvimento econômico, facilitando a implementação de inovações disruptivas.

Os meios necessários para lançar uma empresa são tipicamente fornecidos por empréstimos de realizadores de poupança (cuja formação em muitas pequenas parcelas é fácil de explicar) ou pelos depósitos que os bancos criam para uso do suposto empreendedor (Schumpeter, 2020, local 676).

O último capítulo (VI) de sua “Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico” é dedicada a “observações preliminares sobre ciclos econômicos” (Schumpeter, 1997, p. 201-237), onde descreve a economia como um sistema

sujeito a flutuações periódicas impulsionadas por ondas de inovação. Cada ciclo econômico começa com uma inovação revolucionária que desencadeia um período de expansão e crescimento econômico. À medida que essa inovação se difunde, seu impacto diminui, levando a uma fase de recessão ou depressão econômica. Eventualmente, uma nova inovação surge, reiniciando o ciclo. Este modelo explica a natureza cíclica do crescimento econômico e destaca a importância da inovação na dinâmica econômica.

Por fim, entendemos relevante mencionar que Schumpeter (1997, p. 71-77) distingue entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico. O crescimento econômico refere-se ao aumento quantitativo dos fatores de produção e da renda nacional, enquanto o desenvolvimento econômico envolve mudanças qualitativas na estrutura econômica, impulsionadas pela inovação e pelo progresso tecnológico. Assim, o desenvolvimento econômico é visto como um processo mais abrangente e dinâmico, caracterizado pela transformação estrutural e pelo aumento da eficiência e da produtividade e da qualidade de vida da sociedade.

3 CAPITALISMO CLÁSSICO E CAPITALISMOS CONSCIENTE E DE STAKEHOLDERS

Neste ponto, convém traçarmos um paralelo entre o capitalismo clássicos e os novos capitalismos, o consciente e o de stakeholders.

3.1 CAPITALISMO CLÁSSICO

O capitalismo clássico, cuja formação se dá no final do século XVIII, é profundamente influenciado pelas ideias de Adam Smith, especialmente expostas em sua obra seminal “A Riqueza das Nações” (Smith, 2017). Smith argumentou que a busca individual pelo ganho pessoal, quando conduzida em um ambiente de liberdade econômica, resultaria na maximização do bem-estar coletivo. Suas ideias formaram a base para a economia de mercado, onde as decisões sobre produção e distribuição são guiadas pelas forças de oferta e demanda.

Smith acreditava que a prosperidade econômica seria alcançada através de um sistema de livre mercado, onde os indivíduos, ao perseguirem seus próprios interesses, acabariam promovendo o bem-estar geral (Friedman, 2015, p. 18). Essa ideia foi revolucionária para a época, rompendo com os modelos mercantilistas que predominavam, onde a intervenção estatal era extensa e a acumulação de riquezas era vista como um jogo de soma zero entre as nações.

3.1.1 características

O capitalismo clássico possui várias características definidoras. Primeiramente, destaca-se a liberdade econômica, até por envolver as demais liberdades (de iniciativa, de concorrência, de contratação, de mercado). Para Friedman (2023, localização 503) o capitalismo é “[o]O tipo de organização econômica que proporciona diretamente a liberdade econômica”.

A liberdade de iniciativa permite que os indivíduos tomem suas próprias decisões econômicas, escolham suas atividades conforme suas preferências e habilidades, escolham suas profissões, iniciem novos negócios e invistam onde veem potencial de retorno. Esta liberdade é essencial para a inovação, pois encoraja o empreendedorismo e a exploração de novas ideias.

Na liberdade de concorrência, empresas competem entre si por consumidores, incentivando a eficiência e a inovação. A concorrência é vista como um mecanismo para garantir que os recursos sejam utilizados de forma eficiente, promovendo a qualidade e a redução de preços em benefício dos consumidores.

A liberdade de contratação permite que acordos sejam firmados entre empregadores e empregados sem intervenção estatal. De forma importante, por permitir que empregadores e empregados negociem livremente as condições de trabalho, ela é fundamental para a flexibilidade do mercado de trabalho, permitindo ajustes rápidos às mudanças nas condições econômicas.

A liberdade de mercado ou livre mercado se consubstancia no sistema de preços, regido pela lei da oferta e da procura, é outra característica central do capitalismo. Nele, os preços ajustam-se naturalmente com base na disponibilidade dos bens e serviços e na demanda por eles, equilibrando o mercado. O sistema de preços, determinado pela oferta e demanda, é um dos pilares do capitalismo clássico. Ele funciona como um mecanismo de sinalização que informa os produtores e consumidores sobre a escassez ou abundância de bens e serviços, orientando suas decisões econômicas. É o que Friedman (2023, p. 43) afirma que “[u]Uma das belezas de um sistema de preços livre é que os preços que trazem as informações também proporcionam tanto um incentivo para a reação às informações quanto os meios para tanto”, o não comprar ou não contratar.

A mínima intervenção do Estado no mercado é uma premissa do capitalismo e, quando excessiva, vista como um obstáculo ao funcionamento eficiente do mercado. Smith argumentava que o papel do governo deveria ser limitado à proteção dos direitos de propriedade, à aplicação dos contratos e à defesa contra agressões externas, visão mantida por Friedman (2023, p. 35), que apenas acrescenta o fomento à competitividade e realização do que atualmente se denomina de investimentos estruturantes:

a esfera de atuação do governo deve ser limitada. Sua principal função deve ser a de proteger nossa liberdade tanto diante de inimigos do outro lado dos nossos portões quanto perante nossos concidadãos: preservar a lei e a ordem, assegurar o cumprimento de contratos, estimular mercados competitivos. Além dessa função primordial, o governo pode às vezes nos capacitar a realizar em conjunto o que seria mais difícil ou dispendioso individualmente.

Por fim, o objetivo de acumulação de capital e a motivação pelo lucro são vistos como algo positivo, pois impulsionaria os indivíduos e empresas a inovar e a melhorar a eficiência produtiva, buscando maximizar seus ganhos financeiros. Até a busca do melhor para si por cada um dos envolvidos nas relações capitalistas tem qualquer vislumbre de egoísmo disperso, pois Adam Smith (2017, p. 350) ilustra que, mesmo que quando um indivíduo “procura apenas seu próprio ganho, e nisto, como em muitos outros casos, é só levado por uma mão invisível a promover um fim que não era parte de sua intenção”. Esta metáfora ilustra como a busca por lucro individual pode levar à produção de bens e serviços que são demandados pela sociedade, promovendo o crescimento econômico.

3.1.2 críticas

Apesar das suas contribuições significativas para o crescimento econômico, o capitalismo clássico não está isento de críticas, especialmente quando a acumulação de capital e a busca pelo lucro se tornam desenfreadas.

Um dos focos principais das críticas é a desumanização pela competição intensa. Em um sistema onde o sucesso é medido pelo ganho financeiro, as interações sociais podem se tornar impessoais e frias, contribuindo para um ambiente de trabalho hostil e desumanizante. Bassiry e Jones (1993), analisando este ponto, destacam que “o foco predominante no lucro pode levar a uma sociedade onde as relações humanas e o bem-estar social são negligenciados”.

A tendência autofágica do sistema é outra crítica recorrente. A busca incessante por lucros pode levar à destruição de recursos e à exploração excessiva dos trabalhadores, desvalorizados com salários não condizentes com o trabalho realizado e, com isto, comprometendo a sustentabilidade do próprio sistema. A exploração do homem pelo homem é tema destacado por Karl Marx (2008, p. 80):

o trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais sua produção aumenta, em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão barata quanto mais mercadorias cria. Com a valorização do mundo das coisas (Sachenwelt) aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens (Menschenwelt). O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e isto na medida em que produz, de fato mercadorias em geral.

A degradação do meio ambiente é uma crítica contemporânea significativa. Segundo estas, a busca desenfreada pelo lucro frequentemente resulta em práticas industriais e agrícolas insustentáveis, que degradam o solo, poluem a água e o ar, levando à exaustão de recursos naturais e à poluição ambiental. Este impacto negativo no meio ambiente tem sido um ponto de confronto entre defensores do capitalismo e ambientalistas. Veja-se a explanação de Wallis (2010, p. 1, tradução nossa):

Um desdém pelo meio ambiente natural tem caracterizado o capitalismo desde o início. Como Marx observou, o capital abusa do solo tanto quanto explora o trabalhador. Os indícios de um colapso ecológico são, portanto, inerentes ao capitalismo".

Massuga et al (2019, p. 214) contrapõem o capitalismo a todos os três pilares tradicionais da sustentabilidade, o ambiental, o social e o econômico: "o capitalismo não condiz com conceito de sustentabilidade que preza por uma vida ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente viável".

Passa-se, agora, à análise das vertentes do capitalismo que procuram resolver ou, ao menos, mitigar essas críticas.

3.2 CAPITALISMO CONSCIENTE

O capitalismo consciente, uma evolução do pensamento capitalista tradicional, busca incorporar princípios éticos e de responsabilidade social nas operações de mercado. Inspirado pelas ideias de John Mackey, este modelo enfatiza que as empresas devem considerar o impacto de suas ações não apenas sobre os acionistas, mas também sobre todos os stakeholders, incluindo empregados, clientes, fornecedores, comunidades e o meio ambiente.

John Mackey e Raj Sisodia, em seu livro "Capitalismo Consciente: como libertar o espírito heroico dos negócios" (2018, p. 54), argumentam que empresas podem ser uma força para o bem social, ao mesmo tempo em que são rentáveis. Eles propõem quatro princípios fundamentais do capitalismo consciente: propósito maior, integração de stakeholders, liderança consciente e cultura consciente.

O primeiro princípio (Mackey; Sisodia, 2018, p. 55), o propósito maior, sugere que as empresas devem ter uma missão que vá além do lucro. Este propósito deve inspirar e motivar todos os stakeholders, criando um senso de significado e contribuição para o bem maior. Empresas com um propósito claro tendem a atrair e reter talentos, bem como a fidelizar clientes e parceiros.

A integração de stakeholders é o segundo princípio (Mackey; Sisodia, 2018, p. 56), que reconhece que o sucesso empresarial depende da criação de valor para todos os envolvidos no ecossistema da empresa. Isso inclui não apenas os acionistas, mas também os empregados, clientes,

fornecedores, comunidades locais e o meio ambiente. A empresa deve buscar um equilíbrio entre os interesses de todos esses grupos, promovendo uma abordagem sustentável e equitativa.

O terceiro princípio, liderança consciente, destaca (Mackey; Sisodia, 2018, p. 56) a importância de líderes que são movidos por propósitos e valores. Estes líderes devem ser autênticos, transparentes e comprometidos com o desenvolvimento pessoal e profissional de seus empregados. A liderança consciente cria um ambiente de confiança e colaboração, essencial para o sucesso a longo prazo.

Por fim, a cultura consciente é o quarto princípio. Ela (Mackey; Sisodia, 2018, p. 57) refere-se à criação de um ambiente organizacional onde os valores e princípios éticos são promovidos e praticados diariamente. Uma cultura consciente é baseada na integridade, na transparência e no respeito pelos outros, incentivando comportamentos positivos e responsáveis entre todos os membros da organização.

3.3 CAPITALISMO DE STAKEHOLDERS

O capitalismo de stakeholders (em português, partes interessadas), amplamente promovido por Klaus Schwab, fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, amplia a visão do capitalismo consciente ao enfatizar que o sucesso empresarial depende da criação de valor para todos os interessados, não apenas para os acionistas. Schwab argumenta que as empresas devem ser responsáveis perante todas as partes interessadas, incluindo empregados, clientes, fornecedores, comunidades e o meio ambiente.

Em seu livro “Capitalismo Stakeholder: uma economia global que trabalha para o progresso, as pessoas e o planeta”, Schwab (2023) propõe que o capitalismo deve ser reformado para melhor servir os interesses de toda a sociedade. Ele defende uma abordagem onde as empresas integram os objetivos econômicos com os objetivos sociais e ambientais, criando um modelo mais sustentável e inclusivo.

O capitalismo de stakeholders baseia-se em três princípios: subsidiariedade, segundo o qual as “decisões devem ser tomadas no nível mais granular possível, o mais perto de onde elas terão seus efeitos mais perceptíveis [...] em outras palavras, stakeholders locais devem ser capazes de decidir por conta própria, exceto quando não é viável ou eficaz” (Schwab, 2023, p. 307); sustentabilidade ambiental, inclusão social e governança ética. A sustentabilidade ambiental implica que as empresas devem operar de maneira a minimizar seu impacto negativo no meio ambiente, promovendo práticas que conservem os recursos naturais e reduzam as emissões de carbono.

A inclusão social é o segundo princípio, que sugere que as empresas devem promover a equidade e a justiça social. Isso inclui garantir condições de trabalho justas, salários dignos e oportunidades iguais para todos os empregados. Empresas que adotam este princípio investem no desenvolvimento das comunidades onde operam, contribuindo para o bem-estar social e econômico.

O terceiro princípio, governança ética, destaca a importância de práticas empresariais transparentes e responsáveis. As empresas devem adotar políticas que promovam a integridade, a transparência e a responsabilidade, tanto internamente quanto externamente. Isso inclui a implementação de mecanismos de controle e de auditoria que garantam a conformidade com os padrões éticos e legais.

Em resumo, o capitalismo de stakeholders busca criar um sistema econômico mais equilibrado e justo, onde o sucesso das empresas é medido não apenas pelo lucro, mas também pelo impacto positivo que geram na sociedade e no meio ambiente. Este modelo reflete uma evolução no pensamento econômico, alinhando os interesses empresariais com os objetivos de desenvolvimento sustentável e bem-estar social.

4 INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE COOPERANDO PARA O DESENVOLVIMENTO: A VISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em vários momentos, sublinha a importância do desenvolvimento como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. O preâmbulo da Constituição menciona explicitamente o bem-estar e o desenvolvimento como metas centrais, reforçadas pelo artigo 3º, inciso II, que estabelece como objetivo fundamental “garantir o desenvolvimento nacional”. Esse compromisso constitucional se desdobra em diversos capítulos e artigos, delineando um ambiente normativo que incentiva tanto a inovação como a sustentabilidade, considerados essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

Embora a Constituição Federal utilize o termo “sustentabilidade” apenas na sua vertente ambiental, ela manifesta, através de suas disposições, uma clara preocupação com os demais elementos, além do ambiental, que podem ser considerados integrantes dos três pilares da sustentabilidade clássica, o econômico e o social. A sustentabilidade ambiental é explicitamente abordada no Capítulo "Do Meio Ambiente", mas a Constituição também destaca a importância de fatores como a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem-estar e o desenvolvimento científico e tecnológico, todos os quais podem ser alinhados com os princípios da sustentabilidade econômica e social.

A inovação e a sustentabilidade são componentes essenciais para um desenvolvimento que seja ao mesmo tempo inclusivo e duradouro. A inovação impulsiona a competitividade, aumenta a eficiência produtiva e fomenta a criação de novas tecnologias e processos que podem reduzir os impactos ambientais e melhorar a qualidade de vida. Por outro lado, a sustentabilidade assegura que o crescimento econômico não comprometa a integridade dos recursos naturais e o bem-estar das futuras gerações, promovendo um equilíbrio entre as necessidades presentes e futuras.

Veja-se o ambiente normativo para as áreas de inovação e sustentabilidade.

4.1 INOVAÇÃO

A inovação é abordada de forma concreta na Constituição, especialmente no Capítulo da "Ciência, Tecnologia e Inovação" (arts. 218 a 219-B). O artigo 218 estabelece que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação". Esse dispositivo constitucional é complementado por um conjunto de legislações infraconstitucionais que criam um ambiente propício para a inovação.

A Constituição, ao tratar da ciência, tecnologia e inovação, reconhece a importância dessas áreas para o progresso do país e para a melhoria da qualidade de vida da população. No seu artigo 219, determina que "o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal". Dessa forma, fica claro que a inovação é vista como uma ferramenta estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a competitividade internacional.

A Lei Complementar nº 183, o Marco Legal das Startups, visa fomentar a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras. Ela simplifica procedimentos burocráticos, oferece incentivos fiscais e cria mecanismos de financiamento, facilitando o ambiente para que startups possam surgir e prosperar.

Conhecida como Lei do Bem, a Lei nº 11.196/2005 é outra peça fundamental na promoção da inovação. Ela concede incentivos fiscais às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento (P&D), incluindo deduções fiscais e a possibilidade de depreciação acelerada de bens destinados à P&D. Essa lei visa estimular as empresas a investirem continuamente em inovação, garantindo competitividade e crescimento.

A Lei nº 10.973/04, Lei de Incentivo à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica, estabelece diretrizes para a interação entre instituições de pesquisa e empresas. Ela facilita a

transferência de tecnologia, promove parcerias público-privadas e incentiva a formação de ambientes colaborativos de inovação, como parques tecnológicos e incubadoras de empresas.

4.2 SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade é igualmente tratada como um pilar essencial do desenvolvimento na Constituição Federal, particularmente no Capítulo "Do Meio Ambiente", onde é estabelecido.:

A educação é um processo contínuo de construção de conhecimento, que deve levar em consideração não apenas os aspectos técnicos, mas também os sociais e culturais. O desenvolvimento integral do indivíduo depende da capacidade de adaptar-se às mudanças constantes no ambiente de aprendizagem. (SANTOS, 2019, p. 45).

Assim, a Constituição estabelece uma base jurídica sólida para a proteção ambiental, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável deve equilibrar as necessidades econômicas e sociais com a preservação ambiental.

Diversas legislações ambientais complementam essa disposição constitucional, criando um arcabouço robusto para a proteção e o uso sustentável dos recursos naturais. Entre as principais leis, destacam-se o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a Lei de Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000), a Lei das Áreas de Proteção Ambiental (Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981) e a Política Agrícola traçada pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Essas leis estabelecem diretrizes para a preservação da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos, a gestão sustentável das áreas florestais, a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e a responsabilização por crimes ambientais.

Ainda, essas leis, em conjunto, formam uma estrutura robusta para promover a inovação e o desenvolvimento econômico sem descurar da sustentabilidade. A inovação impulsiona a competitividade e a eficiência produtiva, enquanto a defesa normativa do meio ambiente ecologicamente equilibrado assegura que o crescimento econômico não comprometa a integridade dos recursos naturais e o bem-estar das futuras gerações, permitindo um meio ambiente sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo explorou como novas formas de capitalismo, como o capitalismo consciente e o capitalismo de stakeholders, se relacionam com os conceitos de inovação e sustentabilidade previstos

na Constituição Federal brasileira, a partir da teoria desenvolvimentista de Joseph Schumpeter. Uma das conclusões, embora não “inovadora”, foi o entendimento de que o capitalismo, por ser um sistema em constante mudança, impulsionado pela inovação, pode superar suas limitações e contribuir para um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

Schumpeter argumentava que o capitalismo é um sistema dinâmico, marcado pelo processo de “destruição criativa”, onde a inovação substitui antigas estruturas econômicas por novas. Quando aplicamos essa ideia aos modelos de capitalismo consciente e de stakeholders, vemos que há potencial para que o capitalismo se alinhe às exigências constitucionais brasileiras, especialmente no que diz respeito à sustentabilidade e ao bem-estar social, elementos importantes para o desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais constitucionalmente erigido.

A Constituição brasileira e as normas infraconstitucionais oferecem uma base sólida para promover tanto a inovação quanto a sustentabilidade, destacando a importância dessas áreas para o desenvolvimento do país. Ao incentivar a inovação, a Constituição cria um ambiente propício para o crescimento econômico sustentável. Ao mesmo tempo, as disposições constitucionais relacionadas à sustentabilidade garantem que esse crescimento não ocorra às custas do meio ambiente ou da qualidade de vida das futuras gerações.

Portanto, a combinação entre os novos modelos de capitalismo e as diretrizes constitucionais brasileiras aponta para um caminho promissor para o desenvolvimento econômico do Brasil. As novas formas de capitalismo, que integram princípios éticos e de responsabilidade social, têm o potencial de promover um desenvolvimento econômico compatível com as diretrizes constitucionais e alinhado com as necessidades globais de sustentabilidade e inovação.

Em resumo, o estudo reforça a importância de adaptar o capitalismo às novas realidades, mostrando que é possível combinar crescimento econômico com responsabilidade social e ambiental. O futuro do capitalismo no Brasil, e em outros lugares, parece estar em sua capacidade de inovar de forma sustentável, atendendo tanto às demandas econômicas quanto às necessidades sociais e ambientais.

REFERÊNCIAS

- BASSIRY, Gholam Reza; JONES, Marc. Adam Smith and the ethics of contemporary capitalism. *Journal of Business Ethics*, v. 12, n. 8, p. 621-627, 1993. Disponível em: <https://bit.ly/46AZY8E>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://bit.ly/CF88b>. Acesso em: 25 jul. 2024.
- FINK, Larry. *Carta Anual aos CEOs 2022*. BlackRock, 2022. Disponível em: <https://www.blackrock.com/br/2022-larry-fink-ceo-letter>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e Liberdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda. 2023.
- FRIEDMAN, Milton. *Livre para Escolher: uma reflexão sobre a relação entre liberdade e economia*. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- JOSPE, Asher. Dialectic of Capitalism. *Isis*, 15 jun. 2015. Disponível em: <https://sciforum.net/paper/view/2868>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- KALFA, K. On Creatively Destructing. *Rethinking Marxism*, v. 26, p. 581-591, 2014. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/KALOCD>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 26. ed. Versão eletrônica. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MACKEY, John; SISODIA, Raj. *Capitalismo Consciente: como libertar o espírito heróico dos negócios*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/4cdSkCl>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- MASSUGA, Flavia et al. Sustentabilidade versus capitalismo ou capitalismo sustentável? Uma revisão sistemática da tendência secular. *Revista Metropolitana de Sustentabilidade*. 9, n. 3, p. 194-194, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/4dvSBBN>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- SANTOS, Gilberto Batista; SILVA, Edmario Nascimento da. A constitucionalização da ciência, tecnologia e inovação como instrumento de efetivação do direito à inovação. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*. v. 4, nº 1, p. 120-139, Salvador, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/46HGrUd>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. LeBooks Editora, 2020. Edição do Kindle.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do Desenvolvimento Económico: um estudo sobre lucro empresarial, capital, crédito, juro e o ciclo econômica*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/TDE-JAS>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SCHWAB, Klaus; VANHAM, Peter. *Capitalismo Stakeholder: uma economia global que trabalha para o progresso, as pessoas e o planeta*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: uma investigação sobre a natureza e a causa das riquezas das nações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

TAVARES, André Ramos. Ciência e Tecnologia na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, V. 44, n. 175, p. 7-19, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137590>. Acesso em: 2 ago. 2024.

WALLIS, V. Beyond "Green Capitalism". *Monthly Review*, v. 61, n. 9, p. 32-48, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/4fBo7Ac>. Acesso em: 2 ago. 2024.